

Avisos do Banco de Portugal

Aviso nº 12/92

O art. 2º do Dec.-Lei 318/89, de 23-9, conferiu ao Banco de Portugal competência para fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão e para definir as características que os mesmos devem revestir.

Em execução dessa competência foi editado o aviso nº 9/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 5-7-90, o qual constituiu a primeira aproximação da disciplina jurídica da matéria em apreço às regras comunitárias aplicáveis.

Considerando o disposto nas Directivas do Conselho nºs 89/299/CEE, de 17-4-89, e 91/633/CEE, de 3-12-91, relativas aos fundos próprios das instituições de crédito;

Considerando a conveniência de condensar em um só texto todas as principais regras relativas aos fundos próprios, designadamente os limites que foram acolhidos pelo aviso nº 12/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 4-12-90, referente ao rácio de solvabilidade;

Considerando que a experiência entretanto adquirida aconselha a introdução de modificações no regime em apreço permitidas pelos normativos comunitários aplicáveis;

Considerando a conveniência de estabelecer para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal regras idênticas, salvo nos casos em que especiais circunstâncias o desaconselhem:

O Banco de Portugal, tendo presente o disposto no art. 3º do citado Dec.-Lei 318/89, determina o seguinte:

1º Salvo disposição em contrário, este aviso é aplicável a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a seguir designadas por instituições.

2º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de fundos próprios, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente aviso.

3º São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- 1) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;
- 2) Prémios de emissão de acções e de títulos de participação;
- 3) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- 4) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- 5) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no nº 10º;
- 6) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no nº 10º;
- 7) Fundo para «Riscos bancários gerais»;
- 8) Elementos caracterizados no nº 11º, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal;
- 9) Elementos caracterizados no nº 12º;
- 10) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos de norma que a autorize;
- 11) Títulos de participação;
- 12) Empréstimos subordinados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal;
- 13) Parte liberada de acções preferenciais remíveis.

4º São considerados elementos negativos dos fundos próprios os seguintes:

- 1) Acções próprias, pelo valor de inscrição no balanço;
- 2) Outros elementos próprios enquadráveis no nº 3º, pelo valor de inscrição no balanço;
- 3) Imobilizações incorpóreas;
- 4) Resultados negativos transitados de exercícios anteriores;
- 5) Resultados negativos do último exercício;
- 6) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês;
- 7) Valor correspondente às insuficiências verificadas na constituição de provisões, em termos a definir pelo Banco de Portugal.

- 5º** - 1 - O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 1) a 7) do nº 3º, diminuído da soma dos elementos indicados nos nºs 1) e 3) a 7) do nº 4º, constitui os fundos próprios de base;
- 2 - O montante correspondente à soma dos elementos indicados nos nºs 8) a 13), diminuído dos elementos indicados no nº 2) do nº 4º, constitui os fundos próprios complementares.
- 6º** Os fundos próprios complementares não podem ultrapassar o valor dos fundos próprios de base.
- 7º** Os elementos indicados nos nºs 11) a 13) do nº 3º só podem ser considerados até à concorrência de 50% dos fundos próprios de base.
- 8º** Sem prejuízo do disposto nos nºs 6º e 7º, os fundos próprios das instituições são constituídos pela soma dos fundos próprios de base com os fundos próprios complementares, deduzida dos montantes a que se refere o número seguinte.
- 9º** É deduzido, pelo respectivo valor líquido de inscrição no activo, o montante correspondente às acções, títulos de participação e outros valores enquadráveis no nº 3º emitidos ou contraídos por instituições de crédito e por outras instituições financeiras, de que a instituição seja detentora, nas condições seguintes:
- a) Nos casos em que a instituição disponha de uma participação superior a 10% do capital social de uma das referidas instituições, será deduzido o montante total dessa participação, bem como o valor representado pelos demais elementos patrimoniais mencionados de que disponha sobre a mesma instituição;
- b) O montante global das restantes participações e dos demais elementos patrimoniais referidos no corpo deste número não abrangidos pela alínea precedente será deduzido apenas na parte que exceda 10% dos fundos próprios da instituição que deles disponha, calculados antes de efectuadas as deduções previstas neste número.
- 10º** Os resultados positivos provisórios do exercício em curso ou os resultados positivos do último exercício só podem ser considerados como fundos próprios se se verificarem as seguintes condições:
- a) Terem sido determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações;
- b) Terem sido diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem;
- c) Serem certificados por revisor oficial de contas.
- 11º** Os elementos a que se refere o nº 8) do nº 3º são constituídos pelos montantes provenientes da emissão de títulos, nomeadamente com prazo de vencimento indeterminado, e os provenientes de empréstimos não titulados, cujos contratos, para além da cláusula de subordinação referida na al. a) do nº 14º, prevejam:
- a) Que só podem ser reembolsados por iniciativa da instituição emitente ou mutuária e com o prévio acordo do Banco de Portugal;
- b) A faculdade de a instituição diferir o pagamento de juros;
- c) Que o capital em dívida e os juros não pagos podem ser chamados a absorver prejuízos, permitindo à instituição prosseguir a sua actividade.
- 12º** Mediante acordo prévio do Banco de Portugal, podem ser incluídos nos fundos próprios complementares elementos patrimoniais que satisfaçam os seguintes requisitos:
- a) Poderem ser livremente utilizados para cobrir riscos normalmente ligados à actividade das instituições sem que as perdas ou menos-valias tenham ainda sido identificadas;
- b) Terem expressão nas contas das instituições;
- c) Os seus montantes serem comprovados por um revisor oficial de contas.
- 13º** Para efeitos do nº 3º, são considerados:
- 1) Títulos de participação, os previstos e regulados no Dec.-Lei 321/85, de 5-8;
- 2) Acções preferenciais, as previstas nos arts. 341º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

- 14º** Os contratos que formalizem empréstimos subordinados devem respeitar, pelo menos, as seguintes condições:
- Estabelecer, inilidivelmente, que em caso de falência ou liquidação do mutuário o reembolso do mutuante fica subordinado ao prévio reembolso de todos os demais credores não subordinados;
 - Estabelecer um prazo inicial de reembolso não inferior a cinco anos;
 - Não conter qualquer cláusula de reembolso antecipado em relação ao prazo de vencimento, por iniciativa do mutuante;
 - Esclarecer que o eventual reembolso antecipado terá de ser precedido do acordo prévio do Banco de Portugal.
- 15º** Não são considerados fundos próprios das instituições os montantes correspondentes a acções preferenciais remíveis em data certa quando esta ocorrer antes de decorridos cinco anos sobre a sua emissão.
- 16º** O Banco de Portugal estabelecerá, para as instituições que incluam nos seus fundos próprios montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contratação de empréstimos subordinados, um programa de redução gradual desses montantes nos cinco anos que precedam o respectivo reembolso.
- 17º** Nos casos em que o cálculo dos fundos próprios seja efectuado em base consolidada:
- Os elementos indicados nos números precedentes são considerados pelos montantes que resultam da consolidação efectuada de acordo com as instruções do Banco de Portugal emitidas em regulamentação do Dec.-Lei 36/92, de 28-3, sendo os fundos próprios de base:
 - Acrescidos dos montantes correspondentes:
 - Aos interesses minoritários;
 - Às diferenças negativas de primeira consolidação;
 - Às diferenças negativas de reavaliação-equivalência patrimonial;
 - Diminuídos dos montantes correspondentes às diferenças referidas nas als. *b)* e *c)* do número precedente quando forem positivas.
 - Para efeitos das deduções a que se refere o nº 9º, as participações a que é aplicado o método da equivalência patrimonial são deduzidas pelos valores pelos quais se encontram registadas no balanço da empresa participante.
- 18º** Para efeitos do nº 9º, são consideradas:
- Instituições de crédito, as instituições como tal qualificadas pela lei portuguesa e, no caso de instituições com sede no estrangeiro, as que desenvolvam actividade similar à das instituições de crédito portuguesas;
 - Outras instituições financeiras:
 - No caso de instituições com sede em Portugal:

Todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

As sociedades gestoras de participações sociais não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que, sendo controladas directa ou indirectamente por instituições, detenham participações abrangidas pela al. *a)* do nº 9º;

Outras sociedades não qualificadas como sociedades gestoras de participações sociais cujo activo seja constituído em mais de 50% por participações em instituições de crédito ou outras instituições financeiras ou que, sendo controladas, directa ou indirectamente, por tais instituições, detenham participações abrangidas pela al. *a)* do nº 9º;
 - No caso de instituições com sede no estrangeiro, as que desenvolvam, a título principal, actividade similar à das instituições portuguesas enumeradas na alínea precedente.
- 19º** O Banco de Portugal pode mandar corrigir o cálculo dos fundos próprios de uma instituição se considerar que as condições estabelecidas nos textos normativos aplicáveis não foram preenchidas de modo satisfatório.

20º O Banco de Portugal pode autorizar, em circunstâncias excepcionais, que, temporariamente, uma instituição inclua nos seus fundos próprios os montantes excluídos por força da aplicação dos limites referidos nos n.ºs 6º e 7º.

21º O Banco de Portugal emitirá as instruções que forem julgadas necessárias ao cumprimento das regras deste aviso.

22º É revogado o aviso n.º 9/90, publicado no *DR*, 1.ª, de 5-7-90.

23º Todas as remissões de normas em vigor para o aviso n.º 9/90 ou para o aviso n.º 9/90 com as alterações constantes do aviso n.º 12/90, ou fórmula equivalente, devem ser consideradas como feitas para este aviso.

24º Este aviso entra em vigor em 31-12-92.

22-12-92. - O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*.